DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 356/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – SRP
RECORRENTE: VIGS COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA
ITEM: 16

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VIGS COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA em face da decisão proferida pelo Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2026 – SRP, que declarou sua inabilitação em razão do não atendimento à exigência de qualificação econômico-financeira prevista no item 17.3.1 do instrumento convocatório.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que a exigência de capital social mínimo correspondente a 10% deveria incidir apenas sobre o valor do Item 16, no qual restou provisoriamente classificada, e não sobre o somatório dos itens para os quais apresentou proposta durante a fase competitiva.

Alega, ainda, excesso de formalismo, afronta aos princípios da razoabilidade e da competitividade, bem como defende a possibilidade de saneamento da situação mediante diligência.

O Pregoeiro, após análise técnica e jurídica da matéria, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, encaminhando os autos para decisão desta Autoridade Superior.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o recurso administrativo foi interposto tempestivamente, observando os requisitos previstos no artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não assiste razão à Recorrente.

O item 17.3.1 do Edital estabeleceu, de forma expressa, objetiva e previamente conhecida por todos os licitantes, a obrigatoriedade de comprovação de capital social mínimo correspondente a 10% do valor total estimado e/ou ofertado da contratação, considerando o somatório dos itens/lotes para os quais a licitante apresentasse proposta.

A redação editalícia é inequívoca ao prever expressamente que a base de cálculo da exigência econômico-financeira corresponderia ao “somatório dos lotes/itens em que a licitante apresentar proposta”.

Dessa forma, a exigência editalícia não foi vinculada ao item futuramente adjudicado, tampouco ao item em que a licitante viesse a ser convocada após a fase competitiva, mas sim ao universo de itens para os quais efetivamente apresentou proposta durante a disputa.

Conforme consignado na análise recursal do Pregoeiro, a Recorrente apresentou propostas cujo somatório atingiu o montante de R$ 173.198,01, circunstância que atraiu objetivamente a incidência da cláusula editalícia referente à comprovação de capital social mínimo proporcional ao referido valor.

Todavia, a documentação apresentada demonstra que a empresa possui capital social integralizado no valor de R$ 10.000,00, quantitativo inferior ao mínimo exigido pelo instrumento convocatório.

Importante destacar que, ao cadastrar sua proposta no Sistema ComprasGov, a própria licitante declarou:

- possuir pleno conhecimento e concordância com todas as disposições do edital;
- cumprir integralmente os requisitos de habilitação;
- e apresentar proposta em conformidade com as exigências editalícias e do Termo de Referência.

Nesse contexto, competia exclusivamente à licitante avaliar previamente a compatibilidade entre sua capacidade econômico-financeira e as exigências objetivamente previstas no edital antes da formulação de sua proposta.

Não se mostra juridicamente admissível que, somente após encerrada a fase competitiva e conhecido o resultado da disputa, a Recorrente pretenda reinterpretar cláusula objetiva do instrumento convocatório para restringir a incidência da exigência econômico-financeira apenas ao item em que restou provisoriamente vencedora.

Admitir interpretação diversa implicaria mitigação superveniente de requisito objetivo de habilitação, em afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos nos artigos 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Também não prospera a alegação de excesso de formalismo.

A exigência de qualificação econômico-financeira constitui requisito legalmente admitido pela Lei Federal nº 14.133/2021, possuindo finalidade legítima de aferição da capacidade da empresa para suportar os riscos inerentes à contratação pública.

No caso concreto, não se trata de mera irregularidade formal ou vício sanável, mas de efetivo descumprimento de requisito objetivo expressamente previsto no edital.

A realização de diligência, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, não se presta à criação superveniente de condição de habilitação inexistente ao tempo da apresentação da proposta, tampouco à substituição de requisito econômico-financeiro não atendido originalmente pela licitante.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a diligência não se presta à criação superveniente de condição de habilitação inexistente ao tempo da sessão pública, admitindo-se apenas o saneamento ou complementação de

documentação apta a comprovar condição preexistente, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário.

Da mesma forma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União também se orienta no sentido de que o formalismo moderado não autoriza a Administração Pública a afastar exigências objetivas previstas no edital, tampouco admitir tratamento desigual entre os licitantes, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme entendimento consolidado, dentre outros, no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário.

Assim, verifica-se que a decisão recorrida observou integralmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da motivação e do julgamento objetivo, inexistindo ilegalidade apta a justificar sua reforma.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 – SRP e nas razões expostas pelo Pregoeiro, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa VIGS COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou sua inabilitação no certame.

Encaminhem-se os autos para prosseguimento regular do procedimento licitatório.

Macaé, 12 de maio de 2026.

ALAN MANSUR PEREIRA:10794036716

Assinado de forma digital por ALAN MANSUR PEREIRA:10794036716
Dados: 2026.05.20 16:08:55 -03'00'

Alan Mansur Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Macaé